



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.506 - RJ (2016/0334127-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON ALVES DA SILVA RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TERCEIRO COMANDO PURO. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (II) ART. 40, INCISO IV, DA LEI N. 11.343/2006. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ACRÉSCIMO NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS). MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Ademais, "a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizadas para aumentar a pena-base" (HC 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

3. Na espécie, correto o aumento da pena-base do crime de associação para o tráfico, tendo em vista a posição de destaque do paciente dentro da organização, ressaltando o magistrado sentenciante que a atuação do réu foi uma das mais importantes para que a associação lograsse êxito em suas atividades. Relevou que o sentenciado respondia pela tesouraria da associação, efetuava pagamentos, procedia "acertos" com réus presos, recolhia dinheiro das bocas de fumo, mantendo, enfim, a ordem financeira do grupo.

4. A Lei n. 11.343/2006 estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena em razão da incidência das causas de aumento descritas no art. 40. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, dentro dos limites legais e nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Na espécie, a fração de 2/3 (dois terços) foi aplicada considerando a elevada quantidade de armas apreendidas, sendo algumas privativas das Forças Armadas e estando algumas delas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a numeração suprimida.

6. Desse modo, não há teratologia manifesta a ser sanada, pois atende ao dever de individualização da reprimenda a punição mais severa do agente diante do forte aparato bélico utilizado pela associação criminosa. Precedentes.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.506 - RJ (2016/0334127-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON ALVES DA SILVA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROBSON ALVES DA SILVA RAMOS, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatora a Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta.

Foi o paciente – em conjunto com outros corréus – denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Segundo a peça acusatória, em dia e hora não precisados, mas que ocorreram a partir do ano de 2009, perdurando até setembro de 2012, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios, se associaram, vinculando-se entre si e a outros indivíduos não identificados, de forma permanente e estável, e se dividindo em funções e tarefas, formaram uma quadrilha organizada, denominada "Terceiro Comando Puro".

Narrou o titular da ação penal pública que exerceram os denunciados o controle e domínio das atividades criminosas na região do "Complexo do Camará", que compreende as localidades conhecidas por "Favela do Rebu", "Favela do Sapo", "Vi la Aliança", "Favela da Coréia", "Favelinha", dentre outras comunidades, figurando como principal atividade criminosa o tráfico de entorpecentes.

Descreveu que o paciente era responsável pela tesouraria da associação, efetuando pagamentos, firmando acordos com réus presos, recolhendo dinheiro das bocas de fumo, mantendo, assim, a ordem financeira do grupo.

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado, nos termos da peça acusatória, à reprimenda de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 25 de outubro de 2016, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Criminal deram parcial provimento ao recurso para excluir a agravante da reincidência, tornando a condenação do paciente definitiva em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a reprimenda básica aplicada ao paciente acima do mínimo legal.

Reverbera que os argumentos relativos à personalidade e à conduta social não podem ser utilizados para fins de exasperação da pena-base, porquanto evidente resquício de Direito Penal do Autor no ordenamento jurídico pátrio.

Relativamente à conduta social, destaca que se caracteriza pelo comportamento do agente perante a sociedade, família, vizinhos, colegas de trabalho. Nesse contexto, assevera que o fato de o acusado possuir a função de segurança de traficante líder da associação criminosa não caracteriza conduta social negativa, já que inerente aos próprios elementos do tipo penal.

Elucida, a propósito, que nos termos da jurisprudência desta Casa, a aferição da personalidade do criminoso somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a respeito do tema. Sublinha que a análise dessa circunstância demanda o conhecimento de áreas específicas, como a psicologia e a psiquiatria, as quais não são adquiridas nos bancos acadêmicos das faculdades de Direito.

Diante disso, entende imperiosa a redução da pena-base do paciente ao mínimo legal, ou a patamar próximo ao mínimo.

Por fim, argumenta que, no caso, a reprimenda foi acrescida, nos termos do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, em 2/3 (dois terços) sem que fosse registrada excepcionalidade a justificar o acréscimo superior ao mínimo. Assim, busca a redução do patamar de aumento aplicado na terceira fase do cálculo da dosimetria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para 1/6 (um sexto).

Dispensadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do *writ*.

Eis a ementa do parecer (e-STJ fls. 214/215):

PENAL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (TERCEIRO COMANDO PURO). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. QUANTUM DE ELEVAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. UTILIZAÇÃO DE FORTE MATERIAL BÉLICO, EXCLUSIVO DAS FORÇAS ARMADAS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso revela sua utilização indevida e deve ser combatido, sob pena de banalização da garantia constitucional.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal justifica-se. Os fatos em questão dizem respeito à gravidade concreta da conduta e à periculosidade do paciente, pois retratam bem a sua posição de destaque na organização criminosa (Terceiro Comando Puro), respondendo pela tesouraria da quadrilha, realizando pagamentos, fazendo "acertos" com presos, bem como recolhendo dinheiro do tráfico de drogas. Portanto, realmente, o paciente teve atuação primordial para o êxito das atividades criminosas.

3. Conquanto a Defesa alegue desproporcionalidade na aplicação do quantum da causa de aumento, em 2/3, importa lembrar que granadas e fuzis são considerados armamentos de grande ofensividade, tanto que são exclusivos das Forças Armadas, sendo notório o poder de destruição.

4. O aumento da pena em 2/3 é mais do que justificado, diante do forte material bélico utilizado pela organização criminosa para garantir suas atividades no tráfico ilícito de drogas.

5. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, diante da ausência de ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.506 - RJ (2016/0334127-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Na espécie, o magistrado singular, ao condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 35 c/c o art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, fixou a respectiva reprimenda básica acima do mínimo legal por considerar desfavorável as circunstâncias judiciais relativas à conduta social e à personalidade do agente. Diante desse cenário, estabeleceu a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, mais 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa.

Confiram-se estes trechos da r. sentença (e-STJ fls. 96/97):

2) ROBSON ALVES DA SILVA RAMOS:

1ª FASE: Existem nos autos elementos que afirmam negativamente a conduta social e a personalidade do acusado. Durante a instrução criminal, restou claro que o réu ocupava posição de destaque dentro da quadrilha. Sua atuação foi uma das mais importantes para que o grupo lograsse êxito em suas atividades. O acusado respondia pela tesouraria da quadrilha, efetuava pagamentos, procedia "acertos" com réus presos, recolhia dinheiro das bocas de fumo, enfim, mantinha a ordem financeira do grupo, o que demonstra que seu papel era relevante, merecendo uma reprimenda acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa.

2ª FASE: O réu é reincidente, conforme FAC constante em fls. 1637/1648, havendo trânsito em julgado contra o mesmo em 25/06/2013, razão pela qual agravo sua pena em 1/6, o que refletem 10 (dez) meses de agravamento. Sem atenuantes a serem consideradas, por essa razão a pena fica estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa.

3ª FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06, qual seja, utilização de arma de fogo. Considerando a elevada quantidade de armas apreendidas, sendo algumas de uso privativo das Forças Armadas e estando algumas delas com a numeração raspada, conforme laudo de fls. 161/166 e 201/215, aumento a pena em 2/3. Não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso. Dessa forma, fixo definitivamente a pena em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, foram estas as palavras da Desembargadora Relatora (e-STJ fls. 190/191):

Se ao fixar as penas-base acima dos mínimos legais, o douto Magistrado observou as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, notadamente a conduta social e a personalidade de cada um dos agentes, destacando as funções desempenhadas por eles dentro da organização criminosa, de forma pormenorizada e fundamentada, não há qualquer reparo a fazer.

[...]

No que tange aos pedidos de exclusão da agravante da reincidência formulados pelas Defesas dos acusados Júlio César e Robson, apenas o segundo merece provimento.

Quanto ao acusado Júlio, como esclarecido acima, a Folha de Antecedentes Criminais indexada no Doc. 001811 - Vol. 9, não diz respeito a homônimo, e sim ao réu, ostentando uma anotação (1/3), apta a configurar a agravante da reincidência, como acertadamente reconhecido na r. Sentença condenatória.

Por outro lado, se ao majorar as penas do ora apelante Robson, na segunda fase da dosimetria, o douto Magistrado considerou uma condenação com data de trânsito em julgado posterior aos presentes fatos, outra alternativa não resta, senão excluir a agravante da reincidência (Does. 001786 e 001942 - p. 67 - Vol. 9).

Praticada a infração penal, surge para o Estado o direito de aplicar a sanção penal abstratamente cominada, modo de retribuir o mal causado pelo acusado e meio supostamente eficiente de evitar a reincidência. Nesse tear, demanda-se a estrita observância do devido processo legal, que se encerra com a sentença, ato judicial que aplica ao acusado a reprimenda individualizada de acordo com a gravidade do delito e com as condições pessoais do sentenciado.

A primeira etapa de fixação da reprimenda, como é cediço, tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado descrito do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado.

Na espécie, vimos, a instância de origem estabeleceu a reprimenda básica acima do mínimo legal, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à conduta social e à personalidade do agente.

A propósito, destacou o magistrado sentenciante que o paciente ocupava posição de destaque dentro da quadrilha, porquanto sua atuação foi uma das mais importantes para que a associação lograsse êxito em suas atividades. Relevou que o sentenciado respondia pela tesouraria da associação, efetuava pagamentos diversos, procedia "acertos" com réus presos, recolhia dinheiro das bocas de fumo, mantendo, enfim, a ordem financeira do grupo.

A circunstância da personalidade espelha, sabemos todos, o retrato psíquico do delinquente, compreendendo o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa ou dados singulares de manifestação individual, que, embora possam ser semelhantes, não se repetem em outro indivíduo com idêntica intensidade.

Nos moldes da melhor doutrina, "a personalidade como natureza concreta de sujeitos reais é um produto histórico em processo de constante formação, transformação e deformação, de modo que eventuais traços de caráter constituem cortes simplificados, imprecisos e transitórios da natureza humana, como produto biopsiquicossocial do conjunto de relações históricas concretas do indivíduo" (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito penal: Parte Geral. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 523). Deve ser entendida, portanto, como a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na apreciação da referida circunstância judicial imperioso ao magistrado verificar a índole do acusado, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu.

A conduta social, por sua vez, relaciona-se às atividades do agente referentes ao trabalho, seu relacionamento familiar e social, além de outras formas de comportamento dentro da sociedade. Nesse contexto, possui a referida circunstância natureza comportamental, revelando-se pelos relacionamentos do sentenciado perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a comunidade, a família e os colegas de profissão.

Nesse tear, correto o aumento da pena-base com fundamento nas circunstâncias judiciais acima referidas, porquanto descritas as particularidades do caso concreto, sendo a conduta do paciente, responsável pela ordem financeira da associação, mais censurável, permitindo a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal. De mais a mais, foram indicados elementos idôneos bastantes a demonstrar a menor sensibilidade ético-moral do paciente, porquanto ocupava posição de destaque da associação, efetuando pagamentos, intermediando acordos com presos, recolhendo dinheiro das bocas de fumo, dentre outras condutas.

Por derradeiro, aprecio a tese apresentada pela Defensoria Pública no sentido de que a elevação da reprimenda, na terceira etapa do cálculo, em patamar superior a 1/6 (um sexto), não foi devidamente fundamentada.

No particular, rememoro, por oportuno, que a Lei n. 11.343/2006 estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena em razão da incidência das causas de aumento descritas no art. 40. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, dentro dos parâmetros legais e nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante desse cenário, o aumento da reprimenda em razão da incidência da causa de aumento, deve respeitar, em regra, o limite de 1/6 (um sexto), salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

No caso, a fração de 2/3 (dois terços) foi aplicada considerando a elevada quantidade de armas apreendidas, sendo algumas privativas das Forças Armadas e estando algumas delas com a numeração suprimida.

Desse modo, não observo a existência de teratologia evidente, pois atende aos critérios acima delineados e ao dever de individualização da reprimenda a punição mais severa do agente diante do forte aparato bélico utilizado.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Não há constrangimento ilegal no ponto em que Juiz de primeiro grau entendeu devido o aumento máximo de 2/3, na terceira fase de aplicação da pena, em razão do emprego de arma de fogo, tendo apontado elementos concretos que, efetivamente, justificaram o porquê da sua escolha. Assentou, assim, que o réu, além de integrar a facção criminosa Terceiro Comando há 5 anos, foi preso em poder de um rádio transmissor e "portava uma pistola de grosso calibre (.45), além de munição e uma granada, armas de grande potencial ofensivo, importadas e de uso restrito", empregadas para garantir o comércio ilícito.*

4. *Ordem não conhecida.*

(HC 213.197/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 40, INCISOS IV E VI, DA LEI N.º 11.343/06. QUANTUM DE MAJORAÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *O Colegiado estadual logrou fundamentar de maneira idônea a eleição do patamar de exasperação da pena em 5/12 em razão da presença das majorantes previstas no art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas, destacando que "o emprego de arma de fogo de alto potencial lesivo, uma pistola 9mm municiada e ainda 11 munições (...), bem como a presença de menores apreendidos em companhia do apelante portando um rádio transmissor". Motivada de maneira concreta a fixação do quantum de aumento da pena em razão da incidência das referidas majorantes, não há falar em constrangimento ilegal.*

2. *Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - 127 g de maconha, 133 g de cocaína e 30 g de crack - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), bem como o fato de que o paciente portava uma pistola e um rádio transmissor, não há constrangimento ilegal a ser sanado.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 369.699/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUMENTO PREVISTAS NO ART. 40, IV E V, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTUM DE AUMENTO FUNDAMENTADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO RECOMENDAM A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. **O agravamento da pena-base em 3/6, em razão da incidência das causas de aumento previstas no art. 40, IV e V, da Lei de Drogas, é perfeitamente possível quando justificado em circunstâncias concretas do crime, tais como emprego de duas armas de fogo de uso restrito e envolvimento de um menor com 15 anos de idade. A inversão do julgado implicaria o reexame da matéria fática probatória, inviável na sede estreita do habeas corpus.**

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 295.232/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015, grifei.)

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0334127-4

HC 383.506 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003096920128190204 3096920128190204

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROBSON ALVES DA SILVA RAMOS
CORRÉU	: MARCIO DA SILVA LIMA
CORRÉU	: MARCELO SANTOS DAS DORES
CORRÉU	: WELINGTON DE ALMEIDA
CORRÉU	: RAFAEL GOMES CARVALHO
CORRÉU	: AMILCAR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JORGE NEY MONTEIRO DA PAIXAO
CORRÉU	: RAFAEL ALVES
CORRÉU	: ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO SENA DE ANDRADE
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO BRAZ
CORRÉU	: ALCENIR LEMOS FORTUNA
CORRÉU	: EVERSON DA CONCEICAO LOPES
CORRÉU	: ALESSANDRA PINTO PINHEIRO
CORRÉU	: NATALIA RODRIGUES MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.